Protocolo nº 1031/2025 Data: 01/08/2025 Hora: 13:26
PL Nº 74 / 2025
Selo de Protocolo Adicionado em 02/09/2025 às 16:28

Institui diretrizes para o atendimento, diagnóstico e tratamento da Febre Maculosa no Município de Monte Mor e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente,

A vereadora Milziane Menezes, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica e art.169, § único, inciso IV da Resolução 02/2012, propõe o Projeto de Lei que segue:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas complementares para a identificação, diagnóstico precoce e tratamento da Febre Maculosa no âmbito do Município de Monte Mor, em conformidade com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde estaduais e federais.

Art. 2º O atendimento a pacientes com suspeita de Febre Maculosa nas unidades de saúde públicas e privadas do município deverá seguir os seguintes procedimentos:

I -realização de anamnese minuciosa, com apuração de histórico de deslocamentos para áreas com presença de carrapatos, incluindo contato com animais hospedeiros como capivaras e cavalos;

II -solicitação imediata de exames laboratoriais adequados, tais como:

a) hemograma completo;

b) sorologia para Rickettsia spp.;

c) exames de função hepática e renal;

d) exames de imagem, quando clinicamente indicados.

Parágrafo único. Durante o acolhimento, o profissional de saúde deverá ativamente investigar a possibilidade de exposição a áreas endêmicas e orientar o paciente sobre os sinais e sintomas da doença.

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave 2QQ-y2025-w3y

Art. 3º Diante de forte suspeita clínica, poderá ser iniciado o tratamento medicamentoso, conforme diretrizes vigentes, ainda que os exames laboratoriais estejam pendentes, desde que o paciente ou responsável legal consinta por meio de termo de responsabilidade.

Parágrafo único. Caso o médico opte por aguardar os exames para prescrição, deverá registrar a justificativa técnica em prontuário.

Art. 4º A interpretação dos exames deverá sempre considerar o quadro clínico completo, evitando diagnósticos imprecisos com doenças de sintomas similares, como dengue, zika e outras arboviroses.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com base nas normas técnicas dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 6º Esta Lei poderá ser denominada "Lei Eduardo Brazilino Queiroz", em homenagem ao jovem montemorense vítima da doença e símbolo da necessidade de protocolos mais eficazes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

Milziane Menezes

Vereadora

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave 2QQ-y2025-w3y

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave 2QQ-y2025-w3y

JUSTIFICATIVA

Há feridas que o tempo não cura. Perder um filho é uma dessas dores que não cicatrizam, apenas se transformam em força, coragem e, quando possível, em mudança.

Este projeto de lei carrega uma história real, vivida com lágrimas, desespero e impotência. Eduardo Brazilino Queiroz, um menino de apenas 13 anos, teve sua vida interrompida por algo que poderia ter sido evitado. Um diagnóstico que não veio a tempo. Um protocolo que não foi seguido. Uma escuta que falhou.

Sua mãe, Ianca Queiroz, poderia ter se calado. Mas não. Ela decidiu transformar sua dor em propósito. Porque nenhuma mãe deveria passar pelo que ela passou. Nenhuma família deveria assistir a partida de um filho por negligência, desinformação ou despreparo.

A Febre Maculosa é traiçoeira. Seus sintomas imitam outras doenças. Sua evolução é rápida e muitas vezes fatal. E, por isso mesmo, ela exige preparo, agilidade, escuta, sensibilidade. Este projeto propõe diretrizes claras para que Monte Mor esteja pronta para que cada profissional de saúde saiba como agir, para que cada paciente seja levado a sério, para que cada vida seja tratada com urgência e dignidade.

Mas este projeto é mais que isso. Ele é um ato de amor. É um pedido silencioso de uma mãe que grita por outras mães. É o desejo de que a morte de Eduardo não tenha sido em vão. Que, por meio dessa lei, sua vida continue existindo em cada criança salva, em cada diagnóstico correto, em cada tratamento iniciado a tempo.

Que esta Casa de Leis não feche os olhos para essa dor. Que honremos com responsabilidade e compaixão aqueles que não puderam ser ouvidos. E que façamos da política um instrumento de cuidado, humanidade e justiça.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 11 de julho de 2025.

Milziane Menezes

Vereadora

Assinado Digitalmente Por: Milziane Menezes de Brito
CPF: **********

Data:11.07.2025